

Ofício n. 447/19 – 11ª PJ

Anápolis, 13 de agosto de 2019.

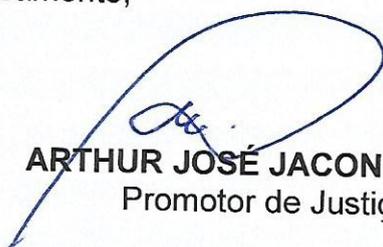
A Sua Senhoria a Senhora
REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO
Presidente do SindiAnápolis
Rua 04, Qd.C, Lt. 41, Vila Nossa Senhora D'abadia,
NESTA.

Assunto: Ciência de arquivamento.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da promoção de arquivamento dos autos de inquérito civil público com registro Atena sob o número 201800140315.

Atenciosamente,



ARTHUR JOSÉ JACON MATIAS
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO
PESSOAL DO
DESTINATÁRIO



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Inquérito Civil Público n. 201800140315

DESPACHO

Trata-se de inquérito civil público instaurado, por meio da Portaria n. 09/2019 e após o despacho de desmembramento de folhas 396/397, em virtude do recebimento de representação formulada pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis – SindiAnápolis, noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Anápolis.

O presente procedimento destinou-se a apurar os seguintes objetos:

- a) Contratação excessiva de cargos comissionados para o desempenho de atividades burocráticas e rotineiras, próprias da atividade administrativa;
- b) Nomeação indevida de servidores comissionados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos e posterior cessão a outras secretarias, sem observar a vinculação da autoridade nomeante e o servidor nomeado; e
- c) Violação ao disposto no artigo 2º, §1º da Lei Complementar Municipal n. 212/2009, a qual determina a reserva de 20% dos cargos em comissão para servidores efetivos.

Em razão dos fatos acima delineados, este Órgão de Execução oficiou a Procuradoria-Geral do Município, requisitando:

- Envio da relação de todos os servidores que ocupam cargo comissionado no Município de Anápolis, com a indicação dos respectivos cargos, lotações e funções desempenhadas (Ofício n. 171/18 de folha 88);



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Inquérito Civil Público n. 201800140315

DESPACHO

Trata-se de inquérito civil público instaurado, por meio da Portaria n. 09/2019 e após o despacho de desmembramento de folhas 396/397, em virtude do recebimento de representação formulada pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis – SindiAnápolis, noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Anápolis.

O presente procedimento destinou-se a apurar os seguintes objetos:

- a) Contratação excessiva de cargos comissionados para o desempenho de atividades burocráticas e rotineiras, próprias da atividade administrativa;
- b) Nomeação indevida de servidores comissionados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos e posterior cessão a outras secretarias, sem observar a vinculação da autoridade nomeante e o servidor nomeado; e
- c) Violação ao disposto no artigo 2º, §1º da Lei Complementar Municipal n. 212/2009, a qual determina a reserva de 20% dos cargos em comissão para servidores efetivos.

Em razão dos fatos acima delineados, este Órgão de Execução oficiou a Procuradoria-Geral do Município, requisitando:

- Envio da relação de todos os servidores que ocupam cargo comissionado no Município de Anápolis, com a indicação dos respectivos cargos, lotações e funções desempenhadas (Ofício n. 171/18 de folha 88);



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

- Relação de servidores comissionados, separados por Secretarias, apresentando o nome e atividade exercida (folhas 133/207);
- Cópia da Lei Complementar n. 355/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública do Município de Anápolis (folhas 208/235);
- Relação de todos os servidores comissionados nomeados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos (folhas 247/311);
- Declaração do Ordenador de Despesa, informando sobre a adequação orçamentária em relação às contratações de servidores comissionados (folhas 312/315);
- Informações de que atualmente o quadro de servidores do Município de Anápolis é composto de 934 servidores comissionados (folhas 373/395);
- Esclarecimentos acerca da observância do artigo 2º, §1º, da Lei Complementar n. 212/09, sendo que 22,22% dos cargos de chefia e direção são ocupados por servidores efetivos (Ofício n. 17/2019 - GAB/PGM de folhas 373/395);
- Resposta à Recomendação n. 02/2019 – 11ª PJ, informando regularidade nos decretos de nomeação expedidos pela Secretaria Municipal de Governo, uma vez que a Lei Complementar n. 355/2017 dispõe que a referida secretaria tem como atribuição o assessoramento direto ao Prefeito, bem como que os cargos comissionados previstos no artigo 22, §2º, incisos V, VI, VII, VIII e IX, estão vinculados à referida Secretaria (folhas 402/403).

Sobrevieram aos autos informações advindas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

- Cópia do Despacho n. 2777/2018, referente ao Processo n. 06698/18 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, instaurado para apurar os seguintes pontos: a) burla a concurso público com a contratação de



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

- comissionados para tarefas rotineiras da administração pública municipal; b) cessão de servidores comissionados que são nomeados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos, mas lotados nos mais diversos órgãos e/ou entidades da prefeitura (folhas 349/357);
- Cópia do Acórdão n. 04762/2019, referente ao Processo n. 06698/18, com julgamento improcedente da denúncia quanto à suposta cessão de servidores comissionados e em relação à violação ao artigo 2º, §1º, da Lei Complementar n. 212/09 (folhas 436/445).

Conclusos os autos.

É o relatório.

O presente inquérito civil público foi destinado a apurar os seguintes objetos: a) contratação excessiva de cargos comissionados para o desempenho de atividades burocráticas e rotineiras, próprias da atividade administrativa; b) nomeação indevida de servidores comissionados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos e posterior cessão a diversas secretarias, sem observar a vinculação do servidor nomeado com a autoridade nomeante; e c) violação ao disposto no artigo 2º, §1º da Lei Complementar Municipal n. 212/2009, a qual determina a reserva de 20% dos cargos em comissão aos servidores efetivos.

Verificou-se, no curso do feito, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás recebeu representação com idêntico teor à representação que instrui os presentes autos, sendo instaurado pela Corte de Contas o Processo n. 06698/18, que, por meio do Acórdão n. 4762/2019 julgou improcedentes os fatos objeto de apuração no presente feito.



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Feitas tais considerações, cumpre ponderar que este Órgão Ministerial empreendeu diversas diligências com o fito de verificar a alegada contratação desordenada de servidores comissionados pelo Município de Anápolis.

Foi possível angariar ao feito listagens com a discriminação das funções e dos servidores titulares de cargos comissionados contratados pelo Município de Anápolis, consoante se infere do conteúdo da mídia digital de folha 114 e das documentações reprográficas de folhas 133/207.

Compulsados os referidos dados, este Órgão Ministerial não verificou elementos probatórios suficientes a confirmar os fatos delatados na representação.

Pelo que constam das informações fornecidas, os cargos e funções exercidas pelos servidores comissionados apresentam consonância com o disposto na Lei Complementar n. 355/2017 (recentemente alterada pela Lei Complementar n. 408/2019), que dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do Município de Anápolis.

Em se tratando de provimento de cargos em comissão deve se observar o princípio da razoabilidade, visando impor limitações à discricionariedade administrativa, objetivando coibir atos que manifestamente exorbitem os critérios de conveniência e oportunidade.

Sob esse parâmetro, constatou-se que o Município de Anápolis possui em seus quadros o quantitativo de 7.341, servidores ativos para 934 servidores comissionados, revelando aparente razoabilidade entre o quantitativo de cargos em comissão e aqueles ocupados por servidores efetivos, ou seja, o total de



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

servidores comissionados corresponde ao percentual aproximado de 12,72%. Não há abuso.

Embora o texto constitucional não tenha estabelecido percentual mínimo ou máximo para provimento de cargos em comissão, a jurisprudência tem estabelecido que a criação de cargos comissionados deve guardar relação entre o número de cargos efetivos e em comissão (ADI 4125, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIV. 14-02-2011 PUB. 15-02-2011).

Nesses termos, pelos elementos probatórios angariados aos autos, não se revelou a contratação exorbitante e desproporcional de servidores comissionados pela Administração Municipal.

Outrossim, é forçoso reconhecer que a representação foi omissa em especificar, ainda que a título exemplificativo, situações de servidores comissionados que exerceriam funções típicas de efetivos, o que somente pode ser efetivada mediante devassa na Prefeitura, providência juridicamente inadmissível.

Com efeito, há de se reconhecer que este Órgão Ministerial realizou todas as diligências necessárias para a constatação das irregularidades apontadas, mas não houve nenhum elemento probatório a confirmar os fatos denunciados. Só restaria a realização de uma "auditoria interna" no âmbito da Prefeitura de Anápolis, a fim de fiscalizar individualmente as funções exercidas pelos 934 (novecentos e trinta e quatro) servidores titulares de cargo comissionado, o que refoge completamente da atividade deste Órgão Ministerial.

Ressalta-se que a investigação deve se orientar pela existência de elementos probatórios mínimos consistentes para apuração, sob pena desvirtuar a



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

função do Órgão Ministerial; meras conjecturas e ilações não são suficientes para ensejar a atuação do Ministério Público.

A propósito, preleciona Marino Pazzaglini Filho:

"[...] Não é possível que o Ministério Público se preste à pesquisa aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representaria autêntica devassa, não condizente com a destinação constitucional do Ministério Público, de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF... a instauração do inquérito civil público exige que o fato noticiado seja provável e determinado, de tal modo que meras insinuações ou imputações genéricas, muito comuns em contendas políticas, não bastam para desencadeá-lo...[...]"
(Improbidade Administrativa, Ed. Atlas, p. 140).

Quanto à irregularidade de nomeações de servidores comissionados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos e posterior cessão às diversas secretarias, ante a possível afronta a premissa de vinculação funcional do servidor comissionado à autoridade nomeante, resultou esclarecido que a referida prática está em conformidade com o disposto no artigo 22, § 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 355/2017.

O referido regramento legal dispõe que a Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos é responsável pela gestão e remanejamento dos servidores de níveis V a IX, constantes da tabela anexa à Lei Complementar n. 355/2017.

Nesse ponto, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás efetuou análise dos decretos de nomeação realizados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos e não verificou nenhuma nomeação que



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

afrontasse as regras inseridas na Lei Complementar n. 355/2017, consoante se infere do Acórdão n. 04762/2019 (folhas 436/445).

Nesses termos, este Órgão Ministerial endossa o parecer da Corte de Contas e conclui que, nessa parte, a representação não se comprovou.

Por fim, em relação à alegada violação ao disposto no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar n. 212/09, este Órgão Ministerial entende que a representação também não se confirmou.

Disciplina o mencionado dispositivo que: *"Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão, em todos os níveis, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo"*.

Sobre essa questão, a Procuradoria-Geral do Município de Anápolis, bem elucidou: "As Leis Municipais criaram um total de 243 (duzentos e quarenta e três) cargos de chefia e direção, de modo que, atualmente, são 54 (cinquenta e quatro) o número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados, correspondendo a um percentual de 22,22%, atendendo ao limite imposto na lei de regência, como se pode aferir da planilha anexa" (folhas 373/374).

A propósito, após checadas as sobreditas informações pelo sistema SICOM-PESSOAL, o TCM-GO confirmou a veracidade dos dados apresentadas pela Procuradoria-Geral do Município de Anápolis, constando a regularidade quanto ao citado limite previsto na legislação municipal em referência:

"No que tange ao diligenciado, os responsáveis alegaram que a denúncia não se faz verídica, uma vez que a Administração Municipal tem observado o estabelecido na LC 212/09.



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Argumentam que os cargos em comissão de chefia e direção, fixados no art. 22 da LC 355/17, são em número de 243 e que 54 destes estão preenchidos por servidores efetivos, conforme demonstrado na tabela juntada aos autos (f. 86/87), o que corresponde a 22,22%, com total observância do limite fixado na LC 212/09.

Analisando a LC 212/09, especificamente, o §1º do art. 4º (f. 186/187), verifica-se que, de fato, nela consta a fixação do percentual mínimo de 20% dos cargos em comissão de CHEFIA e DIREÇÃO para preenchimento obrigatório por servidores efetivos.

Também, constata-se na LC 355/17 (f. 88/89) que os cargos de chefia e direção totalizavam em 2018 o número de 143, o que corrobora a informação dos responsáveis.

Tendo em vista que os dados do SICOM-PESSOAL (folha de pagamento) confirmam que os servidores constantes nas f. 186/187 recebem gratificação de função, ainda que sem uma denominação específica, pode-se admitir comprovada a observância da LC 212/09, que estabelece em seu art. 4º, § 1º, que 20% dos cargos de direção e chefia devem ser obrigatoriamente preenchidos por servidores efetivos. Em razão disso, a SAP manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia quanto a esse quesito" (Acórdão n. 4762/2019 de folhas 436/445).

Destarte, verifica-se o estrito cumprimento do percentual reservado aos servidores efetivos em relação à ocupação dos cargos de chefia e direção, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar n. 212/09.

Nesses termos, forçoso convir pela improcedência da representação, inexistindo razões para a continuidade das investigações, ante da inocorrência de prática de ato de improbidade administrativa ou prejuízo ao erário.

Isso posto, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste inquérito civil público, na forma determinada pelo art. 33, I, da Resolução n. 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás.

Vale salientar, por fim, que o encerramento do presente procedimento não impede a atuação futura do Ministério Público, caso haja fato novo.



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Intimem-se a representante legal do SindiAnápolis, bem como a Prefeitura de Anápolis, na pessoa da Procuradora-Geral do Município.

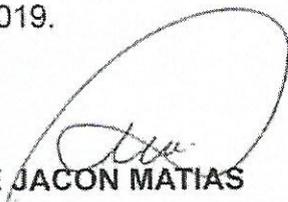
Publique-se no DOMP e no local do costume.

Em seguida, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para o reexame necessário.

Anote-se.

Cumpra-se.

Anápolis, 13 de agosto de 2019.


ARTHUR JOSÉ JACSON MATIAS

Promotor de Justiça